

# viaforte

m u l t s e r v i ç o s

**AO IMLO SR. MARCELO FERNANDES BUENO- PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 480/2023**

A empresa **VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.811.937/0001-06, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rivaldo Sousa Brito Junior, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.314.515-2 SSP/SP e do CPF nº 460.809.658-36, Telefone (11) 98871-4477, E-mail [viaforte.servicos@gmail.com](mailto:viaforte.servicos@gmail.com) , “Recorrente”, irressignada com o resultado do certame, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu representante, infra-assinado, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 109 da Lei nº 8.666/1993; art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 6.10 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

## **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A sessão pública de julgamento das propostas e documentos de habilitação do referido pregão , se deu em 06/12/2023, onde o pregoeiro Habilitou a empresa a empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, Após isto, as empresas interessadas em apresentar recurso teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das suas razões recursais, findando-se em **13/12/2023**, portanto este recurso é tempestivo.

## **PREMILINAR DOS FATOS**

Apesar de estar entrando com RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de habilitação da empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, esta recorrente expressa respeito e apreço pelo pregoeiro(a), equipe de licitação, o Sr. Prefeito, bem como a todos os funcionários do SAEG/SP

Esclarecemos, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, e da lei do Pregão, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta, o respeito da recorrente por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública nesta localidade.

Diante disto, a RECORRENTE neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade e região.

Após analisar a documentação da empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, verificamos que a empresa descumpriu o edital em diversos itens o que contraria à legislação e ao edital e, conseqüentemente, viola princípios basilares dos procedimentos licitatórios em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da estrita legalidade.

## **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.2. - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).**

Analisando o Cartão CNPJ apresentado pela empresa ora habilitada, verificamos que a mesma não possui CNAE que comprove o SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) , **conforme vejamos:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.750.447/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2000
NOME EMPRESARIAL J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MINERAIS SAO JOSE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		

Documento acima apresentado no rol de habilitação, verifica-se que a empresa possui apenas 2 (duas) atividades registradas em seu CNAE CNPJ que poderia se dizer que é semelhante mas , que não é compatível e não antede o objeto do edital , vejamos na simples pesquisa no CNAE/CONCLA:

**77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**

The screenshot shows a search interface with two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. The search criteria are: 'busca por palavra chave ou código' with the value '7732-2-01', and 'classificação' with the value 'CNAE-Subclasses 2.3'. A 'buscar' button is visible. Below the search bar, it indicates 'Subclasses encontradas: 11' and 'Mostrar 100 registros por página'. A table lists 11 results with columns for 'Código' and 'Descrição'. The first result is highlighted.

Código	Descrição
7732-2-01	BETONEIRAS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	CAÇAMBAS, NÃO ASSOCIADA À RETIRADA OU À DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	ESCAVADORAS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	GUINDASTES, EMPILHADORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	MOTONIVELADORES PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE
7732-2-01	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LEASING OPERACIONAL DE
7732-2-01	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, SEM OPERADOR; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
7732-2-01	PAINÉIS METÁLICOS PARA TAPUMES PARA CONSTRUÇÃO; LOCAÇÃO DE
7732-2-01	TRATORES PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; ALUGUEL DE, LOCAÇÃO DE

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=77.32-2-01+&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=77.32-2-01+&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0)

Vejamos que no 1º **CNAE 77.32-2-01** que consta como principal, trata-se de apenas **LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS** para terraplanagem, sem operador, ou seja, apenas o equipamento, portanto, nesta atividade não possui **MÃO DE OBRA**, ou seja, para a necessidade da SAEG, está previsto no Termo de Referência pag. 23 item 4. Especificações alínea a), está prevendo **PÁ CARREGADEIRA juntamente com o operador desta máquina.**

Resta claro e comprovado que a atividade acima não possui quaisquer relação ou semelhança com o objeto em questão, portanto não devendo ser aceito.

Com relação ao CNAE 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, esclarecemos que o mesmo também não atende o objeto do edital, vejamos:

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação

7719-5-99 CNAE-Subclasses 2.3 buscar

Subclasses encontradas: 14

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
7719-5/99	CAMINHÕES SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	CAMINHÕES SEM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	CAMINHÕES; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
7719-5/99	CAMINHÕES; LEASING OPERACIONAL DE
7719-5/99	CARRETOS; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE TRANSPORTE PARA
7719-5/99	MOTOCICLETAS; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	REBOQUES E SEMIRREBOQUES; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
7719-5/99	REBOQUES; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	SEMIRREBOQUES; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	TRAILERS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	ÔNIBUS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	ÔNIBUS SEM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
7719-5/99	ÔNIBUS; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
7719-5/99	ÔNIBUS; LEASING OPERACIONAL DE

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online->

[cnae.html?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=77.19-5-](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=77.19-5-)

[99+&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=77.19-5-99+&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0)

Observa-se também que neste CNAE, trata-se de locação de veículos (SEM CONDUTOR) ou seja, novamente demonstrado que esta atividade não tem relação com o solicitado em edital, vejamos o que exige a especificação do Termo de Referência, pag. 26 item 4. Especificações, alínea b):

A CONTRATADA deverá ter no mínimo 02 (dois) veículos (cavalo mecânico) e 02 (duas) caçambas (semirreboque) disponíveis e mais 1 (um) de reserva (cavalo mecânico e caçamba), de acordo com as especificações definidas neste Termo de Referência.

O valor ofertado pela prestação deste serviço deverá incluir:

- **Motorista para os veículos**, devidamente licenciado para condução do tipo de veículo utilizado, contratado pela CONTRATADA de acordo com as legislações trabalhistas vigentes;

Novamente salientamos esta atividade também não possui quaisquer relação ou semelhança com o objeto em questão, portanto não devendo ser aceito.

Conclui-se que com todos os argumentos que foram explanados neste memorial de recurso, a administração pública não pode desconsiderar as regras e normas dispostas edital de licitação referente a documentação relativa à habilitação fiscal e trabalhista, qualificação técnica e financeira.

## **DO DIREITO**

Diante tudo que observamos verificamos os princípios licitatórios não foram obedecidos. Ao proceder desta maneira, a Administração não se atentou o previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que tange ao princípio do julgamento objetivo.

### **O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:**

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Insta salientar que a Administração foi assertiva em não agir com excesso de formalismo, conforme nos ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles:

# viaforte

m u l t s e r v i ç o s

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses” (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende: “Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais” (AMS nº 111.700-0/PR).

O excesso de formalismo afronta o limite entendido até mesmo pelo TCU conforme vejamos a decisão do Ministro Marcos Villaça:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a

# viaforte

m u l t s e r v i ç o s

irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99,p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

Resta claro e comprovado que esta douda Administração Habilitou equivocadamente a empresa **VIACAO E TRANSPORTADORA SHIRLEY LTDA** , que não cumpriu as exigências legais do edital da presente licitação.

## **DO PEDIDO**

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, e, tendo em vista o equívoco em habilitar a empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, REQUER que V. Sa., Digne- se a:

- a) **RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO INTERPOSTO**, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado;
- b) **PROCEDER A REVISÃO E POSTERIOR ALTERAÇÃO DA DECISÃO E RETOMADA** sobre a habilitação da **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, de forma que **REVEJA SEU ATO E PROMOVA A INABILITAÇÃO** da empresa **J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA ME**, tendo em vista que a mesma viola princípios basilares dos procedimentos licitatórios em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da estrita legalidade.

Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais cristalina JUSTIÇA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**Araraquara, 13 de dezembro de 2023**

**VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.811.937/0001-06**  
**Rivaldo Sousa Brito Junior / Sócio diretor**  
**CPF: 460.809.658-36 RG:45.314.515-2**